

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	6.079/26/CE	Rito: Ordinário
PTA/AI:	01.004364244-51	
Recurso de Revisão:	40.060161071-22	
Recorrente:	Granja Brasília Agroindustrial Avícola SA	
	IE: 302146180.00-07	
Recorrido:	Fazenda Pública Estadual	
Proc. S. Passivo:	JAIR MARQUES DA SILVA JÚNIOR/Outro(s)	
Origem:	DF/Divinópolis	

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO – CRÉDITO PRESUMIDO – FALTA DE ESTORNO. Constatado o aproveitamento indevido de créditos de ICMS vinculados a saídas posteriores de mercadorias beneficiadas pelo crédito presumido previsto no art. 75, inciso IV, do RICMS/02 (saídas internas) ou no art. 1º do Regime Especial (RE) nº 45.000013882-31 (saídas interestaduais), realizadas em outro estabelecimento do Contribuinte. Infração caracterizada nos termos do art. 75, § 2º, incisos I e III, do RICMS/02 e no art. 2º do citado RE, visto que a opção pelo crédito presumido alcança todos os estabelecimentos da empresa. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação do art. 56, inciso II e Multa Isolada do art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75. Mantida a decisão recorrida.

Recurso de Revisão conhecido à unanimidade e não provido pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o aproveitamento indevido de crédito do ICMS, no período de 01/07/20 a 31/12/20, vinculados a saídas posteriores de produtos resultantes do abate ou processamento de aves, beneficiadas pelo crédito presumido previsto no art. 75, inciso IV, do RICMS/02 (saídas internas) ou no Regime Especial (RE) nº 45.000013882-31 (saídas interestaduais) realizadas em outro estabelecimento do Contribuinte.

O art. 75, § 2º, inciso I, do RICMS/02 e o art. 2º, *caput*, do referido RE vedam o aproveitamento de quaisquer outros créditos quando o Contribuinte for optante pelo crédito presumido equivalente a uma carga tributária de 0,1% (um décimo por cento), visto que a opção por aderir a tal benefício fiscal alcança todos os estabelecimentos da empresa.

Os créditos indevidos foram estornados pelo Fisco, com exigência integral em Auto de Infração, conforme determina o art. 195 do RICMS/02.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação do art. 56, inciso II e Multa Isolada do art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75.

A 1ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 25.199/26/1ª, julgou procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Vencidos os Conselheiros Frederico Augusto Lins Peixoto (Revisor) e Gislana da Silva Carlos, que o julgavam improcedente. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Jair Marques da Silva Júnior e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Maria Teresa Lima Lana Esteves.

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão constante do E-Pta, requerendo, ao final, seu conhecimento e provimento.

Em sessão realizada em 08/05/26, acorda a Câmara Especial do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em retirar o processo de pauta, marcando-se extrapauta para o dia 15/05/26. Pela Recorrente, assistiu à deliberação o Dr. Jair Marques da Silva Junior e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Marismar Cirino Motta.

Em sessão realizada em 15/05/26, acorda a Câmara Especial do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em retirar o processo de pauta, marcando-se extrapauta para o dia 12/06/26. Pela Recorrente, assistiu à deliberação o Dr. Jair Marques da Silva Júnior e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Marismar Cirino Motta.

Em sessão realizada em 12/06/26, acorda a Câmara Especial do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. Ainda, em preliminar, à unanimidade, em deferir o pedido de vista formulado pela Conselheira Gislana da Silva Carlos, nos termos do art. 70 do Regimento Interno do CCMG, aprovado pelo Decreto nº 48.361/22, marcando-se extrapauta para o dia 19/06/26, ficando proferidos os votos dos Conselheiros Antônio César Ribeiro (Relator) que dava provimento ao recurso para, em preliminar, reconhecer a nulidade do lançamento e, no mérito, julgar improcedente o lançamento, dos Conselheiros Geraldo da Silva Datas (Revisor), Ivana Maria de Almeida e Dimitri Ricas Pettersen que lhe negavam provimento e da Conselheira Cássia Adriana de Lima Rodrigues que, em preliminar, negava provimento e, no mérito, dava provimento ao Recurso (conforme voto em separado a ser apresentado). Pela Recorrente, sustentou oralmente o Dr. Jair Marques da Silva Junior e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. José Franklin Toledo de Lima Filho.

DECISÃO

Superadas as condições de admissibilidade capituladas no art. 163, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, uma vez que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, é cabível o presente Recurso de Revisão.

Cumprido de início ressaltar que, nos termos do art. 168 do RPTA, o Recurso de Revisão admitido devolve à Câmara Especial o conhecimento da matéria nele versada.

No caso em questão, a Recorrente requer o provimento do recurso com a reforma do acórdão recorrido, reconhecendo-se a improcedência do Auto de Infração, inclusive das sanções impostas em desfavor da Recorrente e da cobrança de juros aplicados ou, no mínimo, que se estabeleçam patamares razoáveis para a aplicação dessas rubricas, em observância ao princípio do não confisco.

Outrossim, insta constar que na fase de discussão do E-Pta na Câmara Especial, foi arguido de ofício vícios no lançamento que implicariam sua nulidade.

Não obstante, o lançamento em análise observa corretamente a legislação pertinente.

Dispõe o citado art. 142 do CTN:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Desprende-se da leitura do artigo acima que o lançamento é um procedimento administrativo privativo das autoridades fiscais que devem proceder nos termos da lei para sua formalização.

O lançamento pressupõe a verificação da ocorrência do fato gerador, a determinação do crédito tributário, apuração do imposto devido, a identificação do sujeito passivo e a proposição da penalidade cabível.

Conforme se verifica do Relatório do Auto de Infração e do Relatório Fiscal Contábil, encontra-se claramente descrito o fato que motivou a emissão do Auto de Infração, bem como as circunstâncias em que tal fato foi praticado, qual seja, o aproveitamento indevido de crédito de ICMS vinculado a saídas beneficiadas pelo crédito presumido previsto no inciso IV do art. 75 do RICMS/02 (operações internas) e no art. 9º do Regime Especial (RE) nº 45.000013882- 31 (operações interestaduais), bem como, “o inciso I do § 2º do Art. 75 veda o aproveitamento de quaisquer outros créditos pelo contribuinte optante, assim como o Art. 2º do referido RE”.

Foram informados no campo “Base Legal/Infringências” do Auto de Infração os dispositivos legais que fundamentam a exigência fiscal. As penalidades aplicadas encontram-se devidamente capituladas.

Portanto, o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas.

Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 RPTA, notadamente os incisos IV e V do art. 89 do mesmo diploma legal:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ademais, a descrição da irregularidade está em perfeita consonância com o que prescrevem os arts. 89-A e 195 da Parte Geral do RICMS/02, haja vista que o não estorno dos créditos implica naturalmente como consequência o não recolhimento do ICMS.

Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do lançamento.

No tocante ao mérito, analisando-se o presente Recurso de Revisão e considerando que os fundamentos utilizados pela 1ª Câmara de Julgamento foram também adotados na presente decisão, ficam ratificados, na íntegra, os termos constantes do Acórdão nº 25.199/26/1ª, conforme autoriza o art. 79 do Regimento Interno do CCMG, aprovado pelo Decreto nº 48.361/22.

Em razão da aplicação do art. 70 do Regimento Interno do CCMG, aprovado pelo Decreto nº 48.361/22, deu-se prosseguimento ao julgamento anterior realizado em 12/06/26. ACORDA a Câmara Especial do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. Ainda, em preliminar, por maioria de votos, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. Vencido o Conselheiro Antônio César Ribeiro (Relator), que o considerava nulo. No mérito, pelo voto de qualidade, em lhe negar provimento. Vencidos os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Relator), Gislana da Silva Carlos e Cássia Adriana de Lima Rodrigues, que lhe davam provimento, sendo que o Conselheiro Antônio César e a Conselheira Gislana davam provimento nos termos do voto vencido e a Conselheira Cássia que apresentará voto em separado, nos termos do art. 85 do Regimento Interno do CCMG. Designada relatora a Conselheira Ivana Maria de Almeida. Pela Recorrente, sustentou oralmente o Dr. Jair Marques da Silva Junior e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. José Franklin Toledo de Lima Filho. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro, Cássia Adriana de Lima Rodrigues, Dimitri Ricas Pettersen e Gislana da Silva Carlos.

Sala das Sessões, 19 de junho de 2026.

Ivana Maria de Almeida
Relatora designada

Geraldo da Silva Datas
Presidente / Revisor

P

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	6.079/26/CE	Rito: Ordinário
PTA/AI:	01.004364244-51	
Recurso de Revisão:	40.060161071-22	
Recorrente:	Granja Brasília Agroindustrial Avícola SA	
	IE: 302146180.00-07	
Recorrido:	Fazenda Pública Estadual	
Proc. S. Passivo:	JAIR MARQUES DA SILVA JÚNIOR/Outro(s)	
Origem:	DF/Divinópolis	

Voto proferido pela Conselheira Cássia Adriana de Lima Rodrigues, nos termos do art. 83 do Regimento Interno do CCMG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Como relatado, a autuação versa sobre o aproveitamento indevido de crédito do ICMS, no período de 01/07/20 a 31/12/20, vinculados a saídas posteriores de produtos resultantes do abate ou processamento de aves, beneficiadas pelo crédito presumido previsto no art. 75, inciso IV, do RICMS/02 (saídas internas) ou no Regime Especial (RE) nº 45.000013882-31 (saídas interestaduais) realizadas em outro estabelecimento do Contribuinte.

O art. 75, § 2º, inciso I, do RICMS/02 e o art. 2º, *caput*, do referido RE vedam o aproveitamento de quaisquer outros créditos quando o Contribuinte for optante pelo crédito presumido equivalente a uma carga tributária de 0,1% (um décimo por cento), visto que a opção por aderir a tal benefício fiscal alcança todos os estabelecimentos da empresa.

Os créditos indevidos foram estornados pelo Fisco, com exigência integral em Auto de Infração, conforme determina o art. 195 do RICMS/02.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação do art. 56, inciso II e Multa Isolada do art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75.

Peço vênia para divergir da conclusão pela manutenção do lançamento.

A controvérsia posta nestes autos não se resolve apenas pela afirmação genérica de que o crédito presumido é benefício fiscal facultativo e que, por isso, deve ser interpretado restritivamente. Também não se resolve pela invocação abstrata da vedação à cumulação de créditos.

O ponto jurídico essencial é outro: saber se a opção pelo crédito presumido, exercida pelos estabelecimentos abatedores da Recorrente, tem o efeito de impor ao estabelecimento matriz — fábrica de ração, que não promove a saída beneficiada e que

não usufrui diretamente do crédito presumido — o dever de estornar créditos regularmente apropriados nas suas entradas.

Entendo que não.

A autuação exige ICMS, multa de revalidação e multa isolada sob o fundamento de que a Recorrente teria aproveitado indevidamente créditos de ICMS vinculados a saídas posteriores de mercadorias beneficiadas por crédito presumido.

A Fiscalização reconhece, contudo, que os créditos foram apropriados pela matriz, estabelecimento que exerce a atividade de fabricação de ração e criação de aves no sistema de integração. As saídas beneficiadas pelo crédito presumido, por sua vez, ocorreram em outros estabelecimentos da mesma pessoa jurídica, os abatedouros.

A própria estrutura do lançamento, portanto, revela que a glosa não se dirige a créditos apropriados pelo estabelecimento que efetivamente promoveu as saídas beneficiadas. O lançamento pretende irradiar para a fábrica de ração os efeitos da opção exercida pelos abatedouros.

Essa irradiação, entretanto, exige base legal expressa. E é justamente essa base legal que não se encontra no caso concreto.

A legislação complementar nacional estabelece que cada estabelecimento do mesmo titular é autônomo para fins de ICMS.

Essa autonomia não é detalhe formal. Ela estrutura a apuração do imposto, a escrituração fiscal, a apropriação dos créditos, a formação de saldo credor, o cumprimento das obrigações acessórias e a própria identificação do sujeito passivo em cada operação.

A legislação mineira também trabalha com essa lógica. A apuração do imposto é feita por estabelecimento. A inscrição estadual é atribuída por estabelecimento. O crédito é apropriado por estabelecimento. O débito é apurado por estabelecimento. O saldo credor se forma por estabelecimento.

Portanto, quando a legislação do ICMS pretende excepcionar essa autonomia, deve fazê-lo de modo claro, específico e inequívoco.

No caso dos autos, não há dispositivo legal afirmando que a opção pelo crédito presumido feita por um estabelecimento alcança automaticamente todos os demais estabelecimentos da mesma pessoa jurídica.

O acórdão recorrido chegou a essa conclusão por interpretação ampliativa da expressão “contribuinte”. Todavia, essa interpretação amplia restrição ao direito de crédito e, por consequência, não pode prevalecer.

O art. 75, inciso IV, do RICMS/02 assegura crédito presumido “ao estabelecimento” que promover a saída, o processamento ou o abate dos produtos nele indicados.

A escolha da expressão “estabelecimento” não é acidental.

O dispositivo não diz “à empresa”. Não diz “à pessoa jurídica”. Não diz “ao conjunto de estabelecimentos do contribuinte”. Diz “ao estabelecimento”.

Se a norma concessiva dirige o benefício ao estabelecimento que pratica a operação favorecida, a restrição correlata — vedação ao aproveitamento de outros créditos — deve ser lida no mesmo campo subjetivo.

A interpretação adotada pelo acórdão recorrido produz uma dissociação: concede-se o benefício ao estabelecimento, mas se estende a restrição à pessoa jurídica inteira. Esse descompasso não encontra apoio na literalidade da norma.

A tese fazendária exige que se leia “estabelecimento” como “pessoa jurídica” quando se trata da restrição, embora a própria norma tenha utilizado “estabelecimento” quando tratou da concessão. Isso contraria a técnica de interpretação estrita das normas que restringem crédito de ICMS.

O acórdão recorrido sustenta que, ao utilizar a expressão “contribuinte”, o §2º do art. 75 teria alcançado todos os estabelecimentos da empresa.

Com a devida vênia, essa conclusão não é necessária nem juridicamente adequada.

A expressão “contribuinte”, no contexto do ICMS, deve ser compreendida em harmonia com a autonomia dos estabelecimentos. A própria Lei Complementar nº 87/96 define contribuinte como aquele que realiza operações de circulação de mercadorias ou prestações tributadas, mas, ao mesmo tempo, determina a autonomia de cada estabelecimento do mesmo titular.

Assim, no ICMS, o conceito de contribuinte não elimina a autonomia do estabelecimento. Ao contrário: convive com ela.

Quando o § 2º do art. 75 menciona que o contribuinte optante não poderá aproveitar quaisquer outros créditos, deve-se compreender tal comando em relação ao estabelecimento optante, isto é, aquele que efetivamente se vale do crédito presumido.

Não há fundamento para converter a palavra “contribuinte” em regra de desconsideração automática da autonomia dos estabelecimentos.

O acórdão recorrido atribuiu especial relevância à alínea “a” do inciso III do §2º do art. 75, segundo a qual a regra se aplica quando o abate for realizado no Estado, em abatedouro do contribuinte ou de terceiros.

Daí concluiu que a expressão “contribuinte” necessariamente significaria pessoa jurídica em sentido amplo.

Também aqui, divirjo.

A referência a abatedouro do contribuinte ou de terceiros tem a finalidade de definir as hipóteses operacionais em que o crédito presumido pode ser utilizado. Trata-se de norma de extensão da hipótese de fruição do benefício, não de norma de glosa automática de créditos de outros estabelecimentos.

O dispositivo permite que o benefício seja aplicado mesmo quando o abate ocorra em abatedouro próprio ou de terceiro. Isso não significa que todos os créditos escriturados em qualquer estabelecimento da empresa devam ser anulados.

Há grande diferença entre admitir a fruição do benefício em determinada configuração operacional e impor estorno de créditos a estabelecimento diverso, não beneficiário e não responsável pela saída incentivada.

A primeira conclusão decorre do texto. A segunda não.

O Regime Especial também não autoriza a conclusão adotada pelo lançamento.

O art. 1º do Regime Especial assegura crédito presumido ao estabelecimento identificado como indústria de carne, nas saídas interestaduais das mercadorias nele descritas.

Mais uma vez, a lógica é por estabelecimento.

Se o Regime Especial identifica os estabelecimentos beneficiários e as operações alcançadas, não se pode transformá-lo em autorização para glosar créditos de estabelecimento diverso, especialmente quando esse estabelecimento não é o sujeito que promove a saída incentivada.

Regime Especial, por sua natureza, deve ser interpretado nos limites em que foi concedido. Ele não pode ser ampliado pela Fiscalização para alcançar situação não expressamente prevista.

A segregação entre fábrica de ração e abatedouros não decorre de planejamento artificial, conveniência fiscal ou fracionamento abusivo.

Os autos demonstram que a atividade avícola em escala industrial exige separação física e funcional das etapas produtivas, inclusive em razão de normas sanitárias. A fábrica de ração, a criação integrada e o abate desempenham funções distintas dentro da cadeia produtiva.

A Recorrente opera no sistema de integração. A matriz fabrica ração e fornece insumos aos produtores integrados. Os abatedouros, posteriormente, recebem as aves prontas para abate e promovem as saídas dos produtos resultantes.

Essa estrutura não foi criada para multiplicar benefício fiscal. Ela decorre do próprio funcionamento econômico e regulatório da atividade.

Por isso, não se pode presumir abuso apenas porque a legislação, ao tratar do crédito presumido, produziu efeitos diferentes para estabelecimentos que exercem atividades diferentes.

O acórdão recorrido afirma que a Recorrente teria provocado um “efeito multiplicador” do benefício fiscal, pois apropriou créditos na fábrica de ração e utilizou crédito presumido nos abatedouros.

Com a devida vênia, o argumento parte de uma premissa equivocada: a de que os créditos apropriados na fábrica de ração e o crédito presumido utilizado pelos abatedouros incidem sobre o mesmo estabelecimento e a mesma operação.

Não incidem.

A fábrica de ração apropria créditos relativos às suas entradas. Os abatedouros utilizam crédito presumido em suas saídas. São estabelecimentos distintos, com inscrições, atividades, escriturações e apurações próprias.

Para que se reconhecesse duplicidade juridicamente relevante, seria necessário demonstrar que o mesmo estabelecimento se apropriou cumulativamente do crédito ordinário e do crédito presumido relativamente à mesma saída beneficiada.

Não foi isso que ocorreu.

O que há é a tentativa de consolidar, artificialmente, estabelecimentos autônomos para construir uma duplicidade que a legislação não construiu.

O acórdão recorrido também invoca a Consulta de Contribuinte nº 170/19 como se ela resolvesse definitivamente a controvérsia.

Não é o caso.

Primeiro, porque consulta tributária não tem força normativa geral para ampliar hipótese de estorno ou criar obrigação não prevista em lei.

Segundo, porque sua aplicação exige identidade fática e jurídica com a situação analisada. Não se pode utilizar resposta a consulta como substituto de previsão legal expressa, especialmente para restringir direito de crédito.

Terceiro, porque, ainda que a consulta revele determinada orientação da SUTRI, tal orientação não pode prevalecer contra a Lei Complementar nº 87/96, contra a autonomia dos estabelecimentos e contra a literalidade do art. 75, inciso IV, do RICMS/02.

A consulta pode orientar mas não pode substituir a lei.

Outro ponto relevante é a segurança jurídica.

A Recorrente demonstra que, por anos, o Estado de Minas Gerais admitiu a formação e utilização de créditos acumulados pela fábrica de ração, inclusive mediante regimes especiais que autorizaram transferência desses créditos para aquisição de caminhões.

Ainda que se diga que tais regimes não homologaram definitivamente todos os créditos, eles revelam, no mínimo, que a Administração Tributária conhecia a sistemática operacional da empresa e não tratava os créditos da fábrica de ração como automaticamente ilegítimos em razão da fruição de crédito presumido pelos abatedouros.

Não se pode, depois de anos, alterar a compreensão administrativa e aplicar nova orientação a fatos pretéritos, sem norma expressa e sem período de transição.

A proteção da confiança legítima impede que o contribuinte seja surpreendido por interpretação mais gravosa, especialmente quando sua conduta estava amparada em leitura plausível da legislação e em práticas anteriormente aceitas pela própria Administração.

O princípio da não cumulatividade não pode ser invocado apenas contra o contribuinte.

Ele também protege o direito de crédito quando a legislação não prevê hipótese legítima de estorno.

A Fiscalização afirma que a glosa preserva a neutralidade. Todavia, a neutralidade não autoriza a eliminação de créditos de estabelecimento que não usufrui o crédito presumido.

A neutralidade se realiza pela aplicação da lei, não pela correção judicial ou administrativa de resultado econômico considerado indesejado.

Se o legislador mineiro entendeu por bem conceder crédito presumido ao estabelecimento que promove o abate ou a saída, e se a legislação complementar assegura autonomia aos estabelecimentos, eventual ajuste da sistemática deve ser feito por alteração normativa, não por lançamento fiscal baseado em interpretação ampliativa.

O Conselho de Contribuintes não pode substituir a lei por um juízo de conveniência arrecadatória.

O lançamento tributário exige descrição clara da infração e perfeita subsunção dos fatos à norma.

No caso, a norma invocada não determina o estorno de créditos pela fábrica de ração em razão de crédito presumido utilizado por abatedouros.

A conduta da Recorrente que se apropriou de créditos pela matriz em razão de aquisições destinadas à fabricação de ração, não está expressamente tipificada como infração no contexto apresentado.

A acusação fiscal depende de uma cadeia interpretativa composta por várias premissas: que “contribuinte” significa pessoa jurídica inteira; que a opção de um estabelecimento vincula todos os demais; que a vedação aos créditos alcança estabelecimento que não promove a saída beneficiada; que o Regime Especial dos abatedouros alcança a matriz; e que a autonomia dos estabelecimentos deve ser afastada para impedir suposto efeito multiplicador.

Essa construção é insuficiente para sustentar exigência tributária de elevada materialidade.

Em matéria sancionatória e de glosa de crédito, a dúvida interpretativa deve militar contra a ampliação da exigência.

Afastada a exigência principal, devem ser canceladas também as penalidades dela decorrentes.

Ainda que assim não fosse, a multa isolada aplicada sobre a premissa de aproveitamento indevido de crédito deve ser revista, pois o caso não revela fraude, simulação ou ocultação. A controvérsia é eminentemente jurídica, fundada na interpretação da legislação sobre autonomia de estabelecimentos e alcance do crédito presumido.

A imposição simultânea de multa de revalidação e multa isolada, em contexto de divergência interpretativa relevante e decisão originária por voto de qualidade, reforça a necessidade de cautela na manutenção integral das penalidades.

CONSELHO DE CONTRIBUENTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A conclusão ora adotada encontra sólido amparo no voto vencido proferido no próprio acórdão recorrido.

O Conselheiro divergente delimitou corretamente a questão: a controvérsia gira em torno do conceito de contribuinte para fins de apuração do ICMS e da abrangência da vedação de créditos prevista no art. 75, §2º, do RICMS/02.

Também consignou que a divisão da empresa em estabelecimentos distintos não decorreu de opção artificial, mas de exigência sanitária, o que afasta a ideia de planejamento fiscal abusivo.

Esse fundamento é essencial.

Se a própria organização da atividade impõe estabelecimentos distintos, não se pode punir o contribuinte por observar a legislação sanitária e, ao mesmo tempo, cumprir a legislação tributária segundo a autonomia dos estabelecimentos.

O voto vencido também acerta ao afirmar que eventual vantagem decorrente de um estabelecimento possuir crédito presumido e outro não é consequência da legislação vigente, não cabendo ao julgador corrigir tal efeito sem fundamento legal.

Diante do exposto, não restou caracterizado aproveitamento indevido de crédito pela matriz e devem ser canceladas as exigências de ICMS, multa de revalidação e multa isolada.

Assim, dou provimento ao Recurso de Revisão para reformar o Acórdão nº 25.199/26/1ª e cancelar integralmente o lançamento.

É como voto.

Sala das Sessões, 19 de junho de 2026.

Cássia Adriana de Lima Rodrigues
Conselheira